



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059463-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARARAS, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29846

Agravo de Instrumento nº 2059463-62.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Araras

Agravado: Banco Master S.A.

Interessada: Fundação Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON de Araras

Vara de Origem: 1ª Vara Cível de Araras

AÇÃO ANULATÓRIA. Liminar. Decisão que deferiu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa mediante o depósito judicial. Depósito efetuado pela agravada sem a atualização necessária. Suspensão que deve ocorrer somente com o depósito do valor atualizado, acrescido de juros de mora e multa moratória, como prevê o art. 38 da LEF. Agravante que demonstrou os acréscimos devidos. Liminar que deve ser mantida, mas deverá a agravada efetuar o depósito da diferença no prazo de 15 dias. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Araras (fls. 01/13) contra a r. decisão de fls. 425 dos autos originais, que deferiu liminar em ação anulatória que discute multa administrativa.

No recurso, sustenta a Agravante que a multa foi lavrada multa em conformidade com a legalidade e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Alega que o depósito do valor foi feito sem atualização, postulando a

revogação da liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 15/16, tendo sido determinado à agravante esclarecimentos sobre os critérios de correção monetária e juros utilizados na atualização do valor.

Esclarecimentos e documentos encartados pela agravante às fls. 20/84.

Despacho de fls. 86 mantendo a decisão de fls. 15/16.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 89/95.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra deferimento de liminar em ação anulatória que discute multa administrativa.

A agravada efetuou o depósito do valor singelo da multa, sendo que a agravante recorre, alegando que o depósito do valor foi feito sem atualização, postulando a revogação da liminar.

Razão assiste a agravante.

2. Como apontado, o valor depositado foi o valor de R\$ 485.596,00 em 09/2024; sendo que este é o valor original da multa, mas tal depósito foi efetuado dois meses após, sem os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa moratória.

O art. 38 da Lei de Execução

Fiscal prevê:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Como se vê, a suspensão só ocorre com o depósito do valor atualizado e acrescido de juros de mora.

3. No caso, a agravante demonstrou às fls. 20/21 os acréscimos devidos, decorrentes de juros de mora e multa moratória, sendo que o valor seria de R\$ 539.011,56.

Dessa forma, devidamente esclarecida tal diferença, deve ser mantida a liminar, mas deverá a agravada efetuar o depósito da diferença, no prazo de 15 dias

Diante deste quadro, correta a decisão que deve ser reformada em parte.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, reformando em parte a r. decisão agravada, devendo a agravada efetuar o depósito da diferença no prazo de 15 dias.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator